

VOTO

Em exame embargos de declaração opostos pelo Espólio de Pedro Antônio Vilela Barbosa (ex-prefeito de São João/PE, gestões 2005-2008/2009-2012; falecido em 12/11/2023), em face do Acórdão 604/2024-2ª Câmara (de minha relatoria), que, no essencial, negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo ex-prefeito contra o Acórdão 1631/2021-2ª Câmara (Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa), que, por sua vez, julgou irregulares as contas dos responsáveis, com condenação em débito.

2. Na origem, o processo tratou de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 477/2003, firmado com o município de São João/PE, voltado à execução de sistema de esgotamento sanitário no Parque Alvorada, na referida municipalidade.

3. Mediante o Acórdão 1631/2021-2ª Câmara (mantido inalterado em sede de embargos pelo Acórdão 2883/2022-2ª Câmara, ambos de relatoria do Min. Marcos Bemquerer Costa), o Tribunal decidiu, em síntese, julgar irregulares as contas dos responsáveis, com imputação de débito solidário.

4. Por meio do Acórdão 604/2024-2ª Câmara, ora embargado, o Tribunal decidiu, em síntese: i) negar provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa; e ii) dar provimento parcial ao recurso de reconsideração interposto pela empresa Scave Serviços de Engenharia e Locação Ltda., para excluí-la da relação processual.

5. Nesta etapa, examina-se embargos de declaração opostos em face do Acórdão 604/2024-2ª Câmara, em que o Espólio do ex-prefeito Pedro Antônio Vilela Barbosa (peça 150; anexos às peças 151, 154-165), argumenta, em essência, pela ocorrência de: i) contradição no exame da prescrição e decadência, em virtude dos posicionamentos do Supremo Tribunal Federal (“princípio da unicidade da interrupção prescricional”); ii) contradição na apreciação da nulidade de intimação do Sr. Pedro Antonio no procedimento administrativo da Funasa; iii) contradição/obscuridade em relação à responsabilidade do ex-prefeitos Antônio de Pádua (gestão 1997-2004) e José Genaldi Ferreira Zumba (gestão 2013-2020) e da empresa Scave Serviços de Engenharia e Locação Ltda.; iv) ausência de má-fé por parte do Sr. Pedro Antonio Vilela Barbosa, restando comprovada a execução de mais de 90% do objeto do convênio. Os argumentos principais estão descritos de forma mais detalhada no Relatório precedente.

6. Preenchidos os requisitos do art. 287 do Regimento Interno do TCU, cabe admitir os presentes embargos. No mérito, aponto, desde já, a inexistência de vícios no acórdão embargado.

7. Quanto ao primeiro argumento, é importante observar que a Resolução-TCU 344/2022 passou a regulamentar a aplicação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória nesta Corte, tendo por base o entendimento do STF, externado principalmente na ADI 5509, mas também em diversos outros julgados proferidos em mandados de segurança impetrados contra decisões do TCU, que tomaram como norma principal a Lei 9.873/1999, conforme explicitado no Voto condutor do Acórdão 2.285/2022-Plenário (de minha relatoria), que aprovou a aludida Resolução 344/2022.

8. A despeito da existência de julgados de turma do STF aplicando o princípio da “unicidade da interrupção prescricional” ou estabelecendo que apenas a notificação/citação é capaz de interromper a prescrição, há também julgados da Suprema Corte em sentido oposto, admitindo a interrupção por múltiplos atos apuratórios (p. ex.: MS 38734, AgR, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023; MS 38783, AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 22/2/2023), não havendo como se afirmar, até o momento, que a matéria esteja pacificada no STF (cf. Parecer Procuradora-Geral MPTCU à peça 491 do TC 013.446/2022-3, acolhido pelo Ministro-Relator Aroldo Cedraz, Acórdão 753/2024-Plenário).

9. Mediante o recente Acórdão 56/2024-Plenário, o Tribunal acolheu Voto condutor do Ministro Benjamin Zymler, no sentido de que “*o julgado [que defende a observância do ‘princípio da unicidade da interrupção prescricional’] não é vinculante e não possui o condão – ao menos ainda – de denotar tendência jurisprudencial consolidada na Suprema Corte*”, de modo que “*enquanto não modificado o teor da Resolução-TCU 344/2022 (...), deve prevalecer o derradeiro juízo pacificado por este colegiado*” (interrupção da prescrição mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo – art. 5º, § 1º, da Resolução-TCU 344/2022).

10. Desse modo, o argumento do embargante não merece ser acolhido, cabendo reiterar o exame anterior, que concluiu, à luz da Resolução-TCU 344/2022, pela inocorrência de prescrição principal da pretensão ressarcitória e punitiva, e nem tampouco da prescrição intercorrente.

11. O argumento de ocorrência de decadência também deve ser rejeitado. Reitero exame empreendido pela AudRecursos, por mim acolhido no Voto do acórdão embargado, no sentido de que a jurisprudência do TCU é pacífica quanto à inaplicabilidade do disposto no art. 54 da Lei 9.784/1999 ao processos de controle externo (p. ex. Acórdão 1614/2020-1ª Câmara, Rel. Min. José Mucio; Acórdão 44/2019-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas), cabendo registrar que a jurisprudência do STF há muito tem se firmado em sentido contrário à aplicação da referida norma (art. 54 da Lei 9.784/1999) aos processos de competência desta Corte de Contas (p. ex. MS 27.966; MS 24.859 e MS 27.296 AgR).

12. O segundo argumento, alusivo à nulidade do procedimento administrativo da Funasa por ausência de notificação, foi amplamente analisado, e rejeitado, não somente na decisão que negou provimento ao recurso do ex-prefeito, mas também nos embargos de declaração opostos contra a decisão condenatória, conforme registrado no Relatório da decisão ora embargada:

8.3. (...) a citação do recorrente realizada por este Tribunal, como reconhecido nas próprias razões recursais (...), foi realizada corretamente e, conforme entendimento desta Corte, é nessa etapa processual que deve ser observado o atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

8.4. (...) do Acórdão 653/2017-TCU-2ª Câmara, se colhe o seguinte enunciado: A ausência de notificação do responsável na fase interna do processo de tomada de contas especial não implica vício, porquanto a fase interna constitui procedimento inquisitório de coleta de provas, assemelhado ao inquérito policial, e a fase externa, que se inicia com a autuação do processo no TCU, é que garante o direito à ampla defesa e ao contraditório.

8.5. (...) essa alegação nulidade, por ausência de intimação na fase interna da presente Tomada de Contas Especial, foi apresentada nos embargos de declaração opostos pelo responsável e rechaçada pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa nos itens 8 a 11 do voto (...) condutor do Acórdão 2883/2022-TCU-2ª Câmara (...).

13. Também não assiste razão ao embargante em relação ao argumento que atribui responsabilidade pelo prejuízo apurado aos ex-prefeitos antecessor (Antônio de Pádua, gestão 1997-2004) e José Genaldi Ferreira Zumba (gestão 2013-2020) e à empresa Scave Serviços de Engenharia e Locação Ltda. Resgato do Relatório da decisão embargada o seguinte excerto:

10.2. (...) esta Corte verificou, da análise dos extratos bancários constantes dos autos, que, apesar de o ajuste ter sido firmado na gestão de seu antecessor, boa parte dos recursos foram movimentados na gestão do ora recorrente, assim se manifestando o Relator a quo no voto de peça 63:

30. Embora o ajuste tenha sido firmado na gestão do Sr. Antônio de Pádua Maranhão Fernandes, foi o Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa quem geriu a maior parte dos recursos do convênio em foco e deixou de adotar as medidas necessárias para a operacionalização do sistema. O referido ex alcaide emitiu o termo de recebimento definitivo da obra em 22/05/2007 (peça 12, p. 59), porém até o fim de sua gestão, em 31/12/2012, não demonstrou ter adotado medidas efetivas para tornar o empreendimento servível à comunidade local.

10.3. Com base nessa mesma argumentação, verifica-se não haver razões para se imputar responsabilidade ao prefeito [José Genaldi] que sucedeu o recorrente, haja vista que foi este gestor [Pedro Antônio Vilela Barbosa] que assinou o termo de recebimento definitivo de obra que se mostrou inservível aos fins a que se destinava, realizando, ao arrepio das normas que regem a liquidação das despesas públicas, o pagamento integral dos valores contratados.

14. Já a empresa Scave, originalmente responsabilizada em solidariedade com o ex-prefeito embargante, foi excluída da relação processual, em cumprimento ao Acórdão 604/2024-2ª Câmara, após provimento pelo TCU do recurso de reconsideração interposto pela empresa contra a decisão condenatória.

15. Por fim, também não merece guarida o último argumento do embargante. Conforme conclusão da decisão embargada, restou caracterizada a responsabilidade do ex-prefeito Pedro Antônio Vilela Barbosa, gestor de grande parte dos recursos repassados e subscritor do termo de recebimento da obra inservível, pelas irregularidades apuradas. A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a boa-fé nos processos de sua competência não decorre de presunção legal, devendo ser corroborada no caso concreto (p. ex. Acórdão 10.237/2020-2ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes).

16. Estando os autos incluídos em pauta para apreciação na presente sessão da 2ª Câmara, houve o ingresso de memorial do embargante (peça 167), em 10/6/2024, reiterando os argumentos da peça recursal principal (peça 150), acrescendo requerimento de exclusão de multa, caso exista, em razão do falecimento do responsável em 12/11/2023, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória.

17. Sobre o assunto, conforme reconhecido no próprio memorial, o Acórdão 1631/2021-2ª Câmara não aplicou multa ao ex-prefeito, visto que prevalecia no TCU à época o entendimento do prazo decenal da prescrição da pretensão punitiva (Acórdão 1.441/2016-Plenário, Ministro-Redator Walton Alencar), não havendo qualquer reparo a fazer em relação a tal circunstância. Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal, o óbito de responsável ocorrido após sua citação válida, mas antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, é motivo para revisão do acórdão, com a finalidade de afastar a multa aplicada, mantendo-se, porém, incólume o débito imputado (Acórdão 1800/2015-Plenário; Rel. Min. Vital do Rêgo).

18. Portanto, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada no Acórdão 604/2024-2ª Câmara, cabe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

Do exposto, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de junho de 2024.

ANTONIO ANASTASIA
Relator